

TRABALHO SUSTENTÁVEL: UM REPENSAR LÍDIMO DE CONDUTAS

SUSTAINABLE WORK: A RETHINKING LEGAL CONDUCT

Wagson Lindolfo José Filho*

RESUMO: Busca-se com o presente artigo trazer suporte acadêmico para a conjugação jurídica destas duas importantes categorias (trabalho e sustentabilidade). A sustentabilidade dos sistemas de proteção social é uma apreensão cada vez mais premente, dadas as crescentes tendências demográficas, as novas formas de organização do trabalho e a crise ambiental verificada nos últimos anos. Tem-se, portanto, que o trabalho sustentável é um estágio mais avançado de valorização, traduzindo-se na atenção vertida em prol do desenvolvimento limpo para a existência da própria vida, desde que sejam oportunizadas condições estáveis de salário, realização, saúde e segurança no emprego.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Sustentável. Sustentabilidade. Desenvolvimento Limpo. Dignidade.

ABSTRACT: *This article seeks to bring academic support for the legal combination of these two important categories (work and sustainability). The sustainability of social protection systems is an increasingly pressing concern, given the growing demographic trends, new forms of work organization and the environmental crisis seen in recent years. There is, therefore, that sustainable work is a more advanced stage of valorization, translating into the attention paid to clean development for the existence of life, provided that stable conditions of salary, achievement, health and safety are provided at the job.*

KEYWORDS: *Sustainable Work. Sustainability. Clean Development. Dignity.*

1 – Introdução

Hodiernamente, há uma constante ressignificação da categoria trabalho. Outrora ligada às ideias de tortura, passa-se, doravante, a dignificar o homem enquanto ser social, transcendendo ao apelo meramente mercadológico para uma identificação valorativa mundana. Trata-se de campo essencial para o desenvolvimento do próprio homem (cognição subjetiva e social), que deixa marcas indeléveis de sua inserção neste espaço natural.

Diante disso, prima-se pelo valor constitucional do princípio da sustentabilidade, em sua perspectiva pluridimensional e engajadora, como instrumento

* *Juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás; pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Católica Dom Bosco; pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Goiás; mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI-SC/Universidad de Alicante-España.*

apto a exigir uma completa reconfiguração do modelo tradicional de desenvolvimento, realçando a missão altruística atual de preservação dos recursos naturais para com as futuras gerações, tudo isso dividido em cinco diferentes dimensões: I) social; II) ética; III) jurídico-política; IV) econômica; e V) ambiental.

Busca-se com o presente artigo trazer suporte acadêmico para a conjugação jurídica destas duas importantes categorias (trabalho e sustentabilidade). A sustentabilidade dos sistemas de proteção social é uma apreensão cada vez mais premente, dadas as crescentes tendências demográficas, as novas formas de organização do trabalho e a crise ambiental verificada nos últimos anos. Tem-se, portanto, que o trabalho sustentável é um estágio mais avançado de valorização, traduzindo-se na atenção vertida em prol do desenvolvimento limpo para a existência da própria vida, desde que sejam oportunizadas condições estáveis de salário, realização, saúde e segurança no emprego.

Quanto à metodologia aqui empregada, registra-se que, a partir da macrovertente jurídico-sociológica, propõe-se a compreensão do fenômeno jurídico a ser estudado em um ambiente social de maior amplitude, com a utilização na investigação das tipologias jurídico-descritivo e jurídico-interpretativo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano e o relatório dos resultados expresso terá sua composição embasada no raciocínio indutivo¹.

2 – Considerações gerais sobre a sustentabilidade

À primeira vista, o termo sustentabilidade pode parecer uma nova expressão para designar ideais antigos, porém seu significado transcende a mera proteção do meio natural para abranger uma multidimensionalidade valorativa e sistêmica, englobando vários fatores para equilibrar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da natureza. Por mais paradoxal que se apresente esta conturbada relação, menos aqui é mais, uma menor carga de consumo necessariamente representa uma maior manutenção dos recursos naturais presentes no planeta.

Cuida-se de epíteto bastante variante cuja significância se transforma de acordo com a época na qual se questiona a inesgotabilidade dos recursos naturais. O caráter sustentável está intrínseco na própria natureza humana, tal qual o valor fundamental de justiça. Todos possuem intuitivamente uma vaga ideia a respeito desta temática, mas não sabem defini-la de forma acertada,

1 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 256 p.

de modo que “sustentabilidade é ao mesmo tempo simples e complexa”². Há quem propugna, inclusive, a substituição do clássico conceito de justiça pelo pensamento sistêmico da sustentabilidade³.

Etimologicamente, a palavra “sustentável” deriva do latim *sustentare* (sustentar; defender; favorecer, apoiar; conservar, cuidar). Sustentabilidade, de acordo com o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, significa a característica ou condição do que é sustentável – que pode ser sustentado; passível de sustentação⁴. Como se pode notar, o verbete é definido como aquela habilidade intrínseca no sentido de suportar mudanças e condições adversas, não se exaurindo no tempo e no espaço.

Pois bem, a noção de desenvolvimento sustentável foi utilizada pela primeira vez no relatório “Brundtland”, publicado em 1987, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. No relatório, firmou-se uma espécie de obrigação transcendental entre gerações nos seguintes termos: “desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades”⁵. Adotou-se, a partir daí, uma postura crítica ao modelo de consumo até então disseminado pelos países industrializados, pregando que o progresso econômico e social não pode se embasar na exploração indiscriminada e devastadora da natureza, sem um compromisso ético para com os nossos descendentes.

Houve avanços sensíveis representados por este relatório, importando destacar que nele foi implementada a conceituação de “desenvolvimento sustentável”, que é distinto do chamado “princípio da sustentabilidade”. Aquela deriva deste. O desenvolvimento sustentável deve seu aperfeiçoamento ao princípio da sustentabilidade, buscando conservar o ecossistema, mas também atender às necessidades socioeconômicas das comunidades. Em outros dizeres: “Desenvolvimento sustentável é a tradução do ótimo de Pareto a ser encontrado entre desenvolvimento econômico e proteção dos recursos naturais”⁶.

2 BOSELDMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: RT, 2015. p. 11.

3 MAÑAS, José Luis Piñar. El desarrollo sostenible como principio jurídico. In: MAÑAS, José Luis Piñar. *Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente*. Madrid: Civitas, 2002. p. 30-31.

4 HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. n.p.

5 CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. Versão em inglês disponível em: <https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 2 jul. 2020.

6 DERANI, Cristiani. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113.

DOCTRINA

Já a sustentabilidade, como princípio, encontra-se comprometida com a solidariedade e fraternidade, na consideração e responsabilidade com as gerações futuras, além do fato de não se aceitar relação de dominação nas relações entre humanos e não humanos. É uma importante ideia relacionada à continuidade das sociedades humanas e da natureza. Autêntico dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra⁷.

Nas palavras de Juarez Freitas⁸, o princípio da sustentabilidade pode ser definido da seguinte forma:

“Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.”

Por sua vez, Leonardo Boff⁹, por meio de uma concepção holística, a mais integradora e compreensiva possível, preleciona o presente conceito:

“Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.”

A sustentabilidade merece ser entendida, então, como um instituto realmente pluridimensional, congregando vários aspectos materiais e imateriais que buscam a implantação de uma inteligência sistêmica com o escopo de equilibrar o bem-estar intergeracional e a resiliência dos ecossistemas. Uma conceituação demasiado reducionista, sem reunir, portanto, as complexas nuances que a temática envolve, tende a perder a confiança frugal da proposta, bem como impor um reduzido e ineficaz tratamento normativo.

De fato, a releitura ampliativa da sustentabilidade proporciona uma maior densificação normativa prioritária, com a consequente geração de valores éticos voltados para a instauração do chamado “direito inalienável ao futuro”¹⁰. É

7 BOSSELMANN, *op. cit.*, p. 82.

8 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

9 BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 107.

10 FREITAS, *op. cit.*, p. 57.

dizer que a atenção presente deve amenizar as consequências danosas de um consumismo desenfreado e uma poluição epidêmica mediante a utilização de um senso prospectivo de bem-estar duradouro.

3 – Dimensões da sustentabilidade

Muitas são as linhas doutrinárias sobre as respectivas dimensões do instituto da sustentabilidade, não havendo consenso científico quanto à identificação e à quantidade dos sentidos de sua extensão conceitual, incumbindo ao operador jurídico, de maneira condizente com o marco teórico estabelecido, escolher aquela proposta mais afinada com os objetivos de sua pesquisa.

Com o desenvolvimento dos debates a respeito do significado e as consequências dessa ideia-força nas diferentes esferas do conhecimento, surgem iniciativas para concebê-la e materializá-la no contexto social em que está inserida. Entre elas, encontra-se a proposta metodológica do sociólogo inglês John Elkington (fundador da consultoria *SustainAbility*), defendendo um modelo de mudança social calcado no *triple bottom line* ou “tripé da sustentabilidade”, o qual pretende a interação entre as dimensões econômica, social e ambiental, com a expectativa de que os empreendimentos devem contribuir de forma progressiva com o bem-estar humano e ambiental¹¹.

Sem embargo, considerando um dos marcos teóricos definidos neste estudo, avulta mencionar que se utilizará aqui a sugestão classificatória de Juarez Freitas, que defende o valor constitucional da sustentabilidade, em sua perspectiva pluridimensional, como instrumento apto a exigir uma completa reconfiguração do modelo tradicional de desenvolvimento, tudo isso dividido em cinco diferentes dimensões: I) social; II) ética; III) jurídico-política; IV) econômica; e V) ambiental¹².

3.1 – Dimensão social

Tal vertente da sustentabilidade procura, em epítome, a erradicação da pobreza e desigualdade radical¹³. A insuficiência de recursos de grande parte da população mundial é um dos principais fatores da degradação ambiental, a qual se lastreia na satisfação das necessidades humanas básicas de forma imediata e

11 ELKINGTON, J. Towards the sustainable corporation: win-win-win business strategies for sustainable development. *California Management Review*, v. 36, n.2, p. 90-100, 1994.

12 FREITAS, *op. cit.*, p. 58.

13 NAGEL, Thomas. *Poverty and food: why charity is not enough*. In: POGGE, Thomas. MOELLEN-DORF, Darrel. *Global justice: seminal essays*. Minneapolis: Paragon House, 2008. p. 49-57.

totalmente descomprometida com o futuro subsistencial das demais gerações. Não há desenvolvimento sustentável salutar quando se depara com a exclusão social, de modo que, atualmente, se deve considerar uma proposta avançada de “desenvolvimento humano sustentável”:

“De esta manera, el concepto de desarrollo humano sostenible es en realidad hacia donde se deben dirigir los esfuerzos de la sociedad internacional, en la medida en que sitúa al ser humano en lo centro de los esfuerzos de desarrollo, al fomentar un desarrollo que no solo genera crecimiento económico sino que contribuye en la distribución equitativa de sus beneficios, protege el medio ambiente y fomenta el respeto de los derechos humanos de las actuales generaciones y de las venideras.”¹⁴

Inclusão e engajamento são as palavras de ordem para que se possa instaurar uma sustentabilidade calcada em premissas sociais sólidas. Muito se discute a respeito da dignidade da pessoa humana, mas poucas são as medidas concretas destinadas a conferir efetividade à educação e ao trabalho equitativo, em que se pretende construir uma sociedade mais justa e consciente de seu papel de preservação do meio ambiente. Com certeza, com investimentos direcionados ao aperfeiçoamento do conhecimento do capital humano (educação ambiental)¹⁵, tudo se reverte na disseminação altruística do bem-estar e da qualidade de vida respeitável na face da Terra.

Outrossim, atingido um certo estágio satisfatório em matéria social, não há cabimento para supressões incondicionadas de prestações sociais já implementadas, o que garante a intangibilidade do núcleo essencial dos direitos sociais. É dizer que a vedação do retrocesso não busca respaldar apenas direitos subjetivos dos titulares do direito, mas também o estabelecimento de uma racionalidade ambiental protetiva, na medida em que indivíduos que possuem suas necessidades básicas e vitais atendidas (saúde, educação, moradia, trabalho, segurança, alimentação adequada, saneamento básico, etc.), transmutam-se em agentes replicadores de preservação da natureza. Daí falar-se mais adequadamente em “proibição de retrocesso ambiental”¹⁶.

14 ROJAS, Claudia. *Lecturas sobre derecho del medio ambiente: del desarrollo sostenible al desarrollo humano sostenible*. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 453. t. 4.

15 MARTÍN, Miguel Martínez. Una propuesta de aprendizaje ético para la Educación Ambiental. In: MARTÍN, Víctor-Javier Mangas (Coord.). *Educación ambiental y sostenibilidad*. Alicante: Universidad de Alicante, 2003. p. 29.

16 FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 261.

Destarte, deve-se ter em mente a concepção fundamental de democracia ecológica local com o objetivo de se contrapor à periferização. Repensar o nosso estilo de vida e atentar para a construção de políticas públicas mais democráticas e inclusivas, sempre com o fim de superar problemáticas sociais e ambientais.

3.2 – Dimensão ética

Em seu viés ético, a sustentabilidade reverbera uma dinâmica solidarista de respeito e confiança mútua entre os seres vivos em geral. Não se trata de uma moralidade cambiante e individualista, mas, sim, se refere a um espectro universal de expansão de liberdades (individuais e coletivas) sem a redução sequente de direitos fundamentais de outrem. Significa, desse modo, buscar o equilíbrio constante do comportamento humano para o atingimento da essência atemporal e tuitiva da natureza. Nas palavras de Leonardo Boff, “sustentabilidade é um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações”¹⁷.

As tecnologias disponíveis atualmente fornecem fortes indícios de que a transição para uma sociedade sustentável não é mais um problema técnico ou conceitual, mas, antes de tudo, uma conjuntura de valores e desejo político. Assim, a necessidade de se encontrarem novos horizontes para um desenvolvimento que seja ao mesmo tempo sustentável e incluyente perpassa pela instauração de uma epistemologia ambiental, que para Leff tem o escopo de questionar o conhecimento por fora do âmbito da positividade por entender que:

“A crise ambiental é uma crise do conhecimento: da dissociação entre o ser e o ente à lógica autocentrada da ciência e ao processo de racionalização da modernidade guiado pelos imperativos da racionalidade econômica e instrumental. O saber que emerge dessa crise no campo de externalidade das ciências se filtra entre as estruturas teóricas e as malhas discursivas do conhecimento moderno; a partir dali, questiona os paradigmas estabelecidos, abrindo as portas para o saber negado. O saber ambiental vai derrubando certezas e abrindo os raciocínios fechados que expulsam o ambiente dos círculos concêntricos do conhecimento. A epistemologia ambiental confronta o projeto positivista (universal, objetivo) do conhecimento e deslinda as estratégias de poder que se entrelaçam nos paradigmas científicos e na racionalidade da modernidade. Esta é

17 BOFF, *op. cit.*, p. 16.

sua coerência estratégica. A epistemologia ambiental é uma política do saber que busca a sustentabilidade da vida.”¹⁸

Por outro lado, uma abordagem ética de equidade intergeracional envolve um balanceamento de interesses conflitantes, inclusive com vistas da natureza como titular (sujeito) de direitos fundamentais, tal qual na Constituição equatoriana¹⁹, tornando dispensável a demonstração do prejuízo a interesses humanos para o manejo dos instrumentos jurídicos pertinentes à tutela do meio ambiente e dos seres que o formam. De acordo com este pensamento:

“A preocupação da ética ecológica é levar o mundo não humano para a comunidade da justiça para que não seja necessário confiar inteiramente em maiorias democráticas para a proteção ambiental. Ao fazer isso, todos têm o cuidado de observar que o reconhecimento do valor moral do mundo natural não indica equivalência moral com a humanidade.”²⁰

Qualquer discurso sobre sustentabilidade é eminentemente ético. Tal instituto necessariamente tem de ser analisado sob um viés poliédrico de desenvolvimento social e ambiental em prol do alcance do bem-estar da coletividade. É preciso lançar mão de um conceito de sustentabilidade calcado na Carta da Terra²¹, superando uma visão antropocentrista individual e retrógrada para se chegar a uma nova tipologia de governança sustentável na ética ecológica.

3.3 – Dimensão jurídico-política

A compreensão da dimensão jurídico-política da sustentabilidade envolve uma postura mais proativa na tomada de decisões administrativas e judiciais, a fim de se conferir maior concretização ao chamado “princípio da sustentabilidade”. O alcance da sustentabilidade, então, eleva-se como paradigma de interpretação para determinar deveres concretos ao Poder Público e legitimar a capacidade de atuação das organizações privadas²².

Deixa de ser um bordão efêmero para ostentar normatividade plena. Nesse interim, proclama-se com segurança que o princípio da sustentabilidade

18 LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 13-14.

19 “Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.” (ECUADOR. *Constitución del Ecuador*, 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf. Acesso em: 10 maio 2020)

20 BOSSELMANN, *op. cit.*, p. 114.

21 A Carta da Terra é uma declaração de princípios éticos fundamentais para a construção, no século XXI, de uma sociedade global justa, sustentável e pacífica.

22 MAÑAS, *op. cit.*, p. 45.

já se tornou um princípio geral do direito, invocado pelos cidadãos e aplicável pelos juízes, com a garantia de uma interpretação final de regras normativas ou um título de intervenção dos poderes públicos em matéria ambiental, o que pode ser notado, inclusive, na jurisprudência brasileira:

“(...) observa-se que a atuação administrativa e jurisdicional deve-se orientar para a execução de condutas que garantam a existência de ambiente sustentável à dignidade humana das presentes e futuras gerações, a implicar que ao Poder Público incumba fiscalização e, por vezes, impedimento de práticas privadas de interesse puramente comercial.”²³

Impende, nesse diapasão, concretizar o princípio da sustentabilidade em sua dimensão jurídico-política, a fim de que o egocentrismo ceda efetivamente lugar ao solidarismo, de modo que não se admita interpretação que garanta que alguém possa individualmente se sobrepor ao bem comum. Excogita-se, portanto, o que ousadamente denominamos aqui de “interpretação conforme a sustentabilidade”, servindo a proteção eficaz do meio ambiente como parâmetro hermenêutico e de controle de constitucionalidade das leis e seus limites.

3.4 – Dimensão econômica

Como se vê do próprio texto constitucional (art. 170, inciso VI, da CF/88), a atividade econômica encontra-se atrelada ao resguardo do meio ambiente, cabendo aos órgãos administrativos e jurisdicionais brasileiros a preciosa tarefa de conferir ao paradigma ecológico a máxima efetividade nos conflitos de interesses entre o capital e a natureza.

Uma política sustentável busca integrar o meio ambiente na economia de mercado, impondo a imediata relativização da teoria dos preços e traz, como consequência fortificante, uma gama de opções governamentais, visando a compor o desenvolvimento econômico com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conforme bem adverte Derani:

“A necessidade de assegurar a base natural da vida (natureza) coloca novos matizes na política econômica. É, na verdade, o grande desafio das políticas econômicas. A obviedade da necessidade de uma relação sustentável entre desenvolvimento industrial e meio ambiente é exatamente a mesma da irreversibilidade da dependência da sociedade moderna dos seus avanços técnicos e industriais. Assim, qualquer política

23 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Processo: Apelação Cível 2005.71.01.004405-1*. Relator: Valdemar Capeletti. Julgado em: 3 fev. 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 9 abr. 2020.

econômica deve zelar por um desenvolvimento da atividade econômica e de todo seu instrumental tecnológico ajustados com a conservação dos recursos naturais e com uma melhora efetiva da qualidade de vida da população.”²⁴

O direito ambiental econômico deve ser encarado como algo transversal, em que há um constante diálogo entre ecologia e economia, “adequado *trade off* entre eficiência e equidade”²⁵, tudo com o condão de garantir um bem-estar coletivo calcado no uso sustentável do capital natural. A temática é de extrema importância, uma vez que permite a reflexão sobre o uso sustentável do meio ambiente, sem se desviar das externalidades positivas e negativas advindas do mercado, preconizando uma espécie de “economia ambiental”:

“La economía se divide en microeconomía, la cual estudia el comportamiento de los individuos o pequeños grupos, y en macroeconomía, que se concentra en el análisis del desempeño económico de las economías como un todo. La economía ambiental se sitúa en los dos campos, pero sobre todo en el de la microeconomía. Se concentra principalmente en cómo y por qué las personas toman decisiones que tienen consecuencias ambientales. Además, se ocupa de estudiar las maneras como se pueden cambiar las políticas e instituciones económicas con el propósito de equilibrar un poco más esos impactos ambientales con los deseos humanos y las necesidades del ecosistema en sí mismo.”²⁶

Salienta-se que a expressão econômica da sustentabilidade não deve ser utilizada como um nefasto recurso de retórica ou algum mecanismo hábil de ludibriar a atenção para os reais problemas de nossa civilização, mas, sim, como elemento reestruturante da injustiça social que assola a sociedade contemporânea. Contra falácias da inesgotabilidade de recursos, mais do que simplesmente postergar um futuro de escassez inevitável, estimula-se o aperfeiçoamento de uma percepção baseada na cidadania ecológica e na soberania ambiental.

Não se nega a relevância do desenvolvimento econômico, porém torna-se imprescindível pensar em uma economia com maior responsabilidade ambiental que produza menos resíduos e com a utilização mais crescente de energias renováveis. Trata-se, no caso, de avalizar a concepção arrojada de “desenvolvimento sustentável”, imprimindo um consumo consciente que

24 DERANI, Cristiani. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 227.

25 FREITAS, *op. cit.*, p. 65.

26 FIELD, Barry C. *Economía ambiental: una introducción*. Colombia: Martha Edna Suárez R., 1995. p. 3.

atenda satisfatoriamente as demandas atuais sem comprometer a capacidade da natureza de servir às futuras gerações.

A partir disso, chega-se à percepção crítica de Latouche, com a finalidade de instituir um processo de decrescimento material sereno, convival e sustentável, que possui como fundamento o abandono da concepção encartada no “crescimento pelo crescimento”. Não um desenvolvimento com viés negativo, mas considerando o que realmente seria riqueza de acordo com parâmetros mais ligados à preservação ecológica e justiça social, com o induzimento de uma “pegada ecológica” arraigada em oito mudanças interdependentes (círculo virtuoso): reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar, reciclar; ou seja, ocupa-se da construção de uma sociedade autônoma de decrescimento, lastreada na ideia de que um crescimento infinito é incompatível com um mundo finito²⁷.

3.5 – Dimensão ambiental

Talvez a melhor obra que expresse a gravidade das questões ambientais e a urgência de uma postura mais responsável com a natureza seja justamente o livro *Primavera Silenciosa*, de Rachel Carson. Embora, atualmente, conste no catálogo bibliográfico basilar de disciplinas voltadas ao estudo do meio ambiente, à época de seu lançamento, o manuscrito foi duramente criticado pelo público. A reação negativa deveu-se ao escancaramento de uma realidade dura e crua, com a ligação que a autora estabeleceu entre o controle químico de insetos e a bomba atômica:

“Juntamente com a possibilidade da extinção da humanidade por meio da guerra nuclear, o problema central da nossa Idade se tornou, portanto, o da contaminação do meio ambiente total do Homem, por força do uso das referidas substâncias de incrível potência para produzir danos; são substâncias que se acumulam nos tecidos das plantas e dos animais, e que até conseguem penetrar nas células germinais, a fim de estilhaçar ou alterar o próprio material em que a hereditariedade se consubstancia, e de que depende a forma do futuro.”²⁸

Alia-se perfeitamente com o ideal sistêmico de Fritjof Capra (Teia da Vida)²⁹. A natureza precisa de constante equilíbrio, formando, assim, um sis-

27 LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado de decrescimento sereno*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 16.

28 CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969. p. 18.

29 CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 40.

tema cujas partes não devem se isolar, mas se interconectar em uma estrutura complexa e aberta. A ótica cartesiana e fragmentada distancia o homem do mundo natural, impedindo-o de construir novas relações com os demais seres vivos que habitam o planeta. Contudo, torna-se fundamental compreender que a natureza tem um valor intrínseco, e não apenas instrumental.

Para deixar mais efetiva a dimensão ambiental, sobreleva-se a instituição de um compromisso do poder público com a redução da poluição e com a prevenção dos impactos que a mudança do clima tende a provocar na economia e na sociedade brasileira como um todo. Os planos de proteção ambiental terão que assumir um caráter eminentemente transversal, rompendo, assim, com a compartimentação e estimulando a colaboração dos particulares, tudo em prol da conservação responsável da natureza.

Essa indeclinável responsabilidade pela qualidade ambiental requer o estabelecimento de uma solidariedade interplanetária e atemporal. O discurso da questão ambiental não deve ser visto como um entrave ou um problema político, mas, sim, como uma possibilidade de transformação social para a inauguração de uma nova proposta contemporânea de desenvolvimento econômico democrático, transparente e ímpoluto.

As metas de médio e longo prazo precisam se constituir na principal diretriz para as ações ambientais do presente. O imediatismo de resultados, muito embora atenda aos imperativos do capital transnacional, tendem a ocasionar ineficiência na proteção e desperdício de recursos. Por conta disso, considera-se de extrema importância a formulação e instituição de políticas públicas, de regulação e de indução das atividades econômicas, para além dos interesses individuais e corporativos.

Imprescindível fixar, portanto, as bases ideológicas e normativas do Estado Socioambiental de Direito, tudo com a finalidade de garantir, de forma progressiva e elástica, um patamar mínimo civilizatório, em termos ecológicos, para as presentes e futuras gerações. Deve-se, pois, primar pela tutela ambiental (efetiva preservação do patrimônio ambiental), cabendo servir-se do princípio da precaução e da razoabilidade, em benefício da própria natureza, com a defesa de toda e qualquer atuação estatal que vise a fiscalizar eficazmente atividades potencialmente lesivas.

4 – Trabalho sustentável: conceituação e extensão

Em um primeiro momento, quando se fala em trabalho sustentável, logo surge a ideia relativa ao aproveitamento de tecnologias limpas/renováveis ou de

serviços que não prejudiquem os recursos naturais existentes na biosfera. Parte da compreensão sobre o tema opta pela sinonímia identificada como “empregos verdes”, que seriam aquelas ocupações que contribuem significativamente para a redução de poluentes, com técnicas menos contaminantes, melhorando a qualidade ambiental (ecoatividades)³⁰:

“La utilización generalizada de tecnologías menos contaminantes (blandas), basada fundamentalmente en la recuperación de los productos y la gestión global de ambiente en las diferentes áreas de la actividad humana, concretamente en la industria y en los sistemas y métodos de recuperación, reciclado y reutilización son técnicas básicas aliadas para un desarrollo sin repercusiones ambientales negativas. Trabajadores, empresarios, industriales y cuantos estén en relación directa con el medio o bien, indirectamente afecten a éste con su actividad, deberían comprender que la prevención de los potenciales efectos negativos sobre el ambiente, en especial las formas de contaminación, resulta lucrativa, siendo las industrias menos contaminantes las de más alto grado de rentabilidad.”³¹

Por conta da necessidade de observância das empresas às normas ambientais, cresce a demanda por profissionais devidamente habilitados e que atendam às expectativas de políticas públicas sustentáveis. Conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)³², aqueles ofícios que forem criados em decorrência da implementação desses planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas podem ser identificados como “empregos verdes”. Contudo, para que isso seja implantado, provavelmente ocorrerá a eliminação de certo número de postos de trabalho. Embora ainda não haja estudo sistemático sobre esse assunto, há motivos robustos para crer que o montante de “empregos verdes” a serem gerados no conjunto dessas atividades superará a quantidade dos postos de trabalho eventualmente perdidos, tendo em vista que o aspecto mais intensivo das tecnologias limpas proporcionará ganho líquido na oferta total de empregos.

30 Segundo a definição da Eurostat (European Union Statistical Agency), as ecoatividades produzem bens e serviços destinados a mensurar, prevenir, reduzir ou corrigir os impactos sobre o meio ambiente. (EUROSTAT. *Classification of Environmental Protection Activities and Expenditure [CEPA 2000] with explanatory notes*, 2001. Disponível em: https://osp.stat.gov.lt/documents/10180/2905525/CEPA_2000_Introduction.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020)

31 ZSÓGÓN, Silvia Jaquenod de. *Derecho ambiental*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2004. p. 252.

32 IPEA. Novas perspectivas para a geração de empregos verdes no Brasil. In: IPEA. *Sustentabilidade ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano*. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro07_sustentabilidadeambienta.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

DOCTRINA

Ocorre que a classificação ora analisada varia bastante, porém deve sempre pressupor a existência de trabalho decente, tal qual preconizado pela Organização Internacional do Trabalho: “uma economia com baixo consumo de carbono e trabalho decente em empresas sustentáveis”³³. Não basta apenas fomentar atividades econômicas menos degradantes, é preciso também viabilizar a criação concomitante de empregos de qualidade, que respeitem principalmente a dignidade e saúde de seus próprios colaboradores. De acordo com o entendimento esboçado:

“A noção de emprego verde não é absoluta, já que envolve muitas ‘tonalidades’ de verde e o conceito evolui ao longo do tempo. Além disso, as evidências revelam que os empregos verdes não constituem, necessariamente, em trabalho decente (ex., o setor de reciclagem que é um emprego verde e da mesma forma possui condições de trabalho precárias). Portanto, o relatório sustenta a importante associação entre emprego verde e emprego decente.”³⁴

Porém, a sustentabilidade, sob a ótica laboral, merece ser visualizada como uma ampla oportunidade de transformação social para criar um futuro melhor. Urge revitalizar o contrato social, permitindo que os próprios trabalhadores, por meio de um diálogo totalizante³⁵, possam participar do progresso econômico com o respeito de seus direitos fundamentais, alcançando segurança na economia, igualdade de oportunidades e implementação da justiça social.

Aqui não há como se descurar do conceito de trabalho digno ou decente. Prima-se, então, por uma agenda centrada no ser humano, do ponto de vista ambiental e socialmente responsável:

“Apelamos a uma nova abordagem que coloque as pessoas e o seu trabalho no centro da política econômica e social e da prática empresarial: uma agenda centrada no ser humano para o futuro do trabalho.

33 Consoante OIT, por empregos verdes, caracterizam-se os postos de trabalho formal com práticas comprovadas de trabalho decente que contribuem significativamente para reduzir emissões de gases de efeito estufa e/ou para melhorar/conservar a qualidade ambiental. (OIT. *Programa Empregos Verdes*, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_229629/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 jul. 2020)

34 BAKKER, Leonardo Barcellos de; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. *Caracterização do emprego verde no Brasil*. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/images/gema/Gema_Artigos/2011/Bakker_Young_2011_EcoEco_Caracterizacao_do_emprego_verde_no_Brasil.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

35 “Assim é que a construção, manutenção e permissão da existência dos espaços de deliberação formais ou informais se tornam condição implícita para num coletivo de trabalho as percepções subjetivas dos trabalhadores sejam compartilhadas e os fatores de risco sejam reduzidos”. (CARNEIRO, Carla Maria Santos; SILVA, Germano Campos; RAMOS, Lila de Fátima Carvalho. *Relações sustentáveis de trabalho: diálogos entre o direito e a psicodinâmica do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018. p. 158)

Esta agenda centra-se em três pilares de ação. Primeiro, significa investir nas capacidades das pessoas, permitindo-lhes adquirir competências, reconvertê-las, atualizá-las, e apoiando-as nas várias mudanças que vão enfrentar ao longo da sua trajetória de vida. Em segundo lugar, envolve o investimento nas instituições do trabalho para garantir um futuro do trabalho com liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade. Terceiro, investir no trabalho digno e sustentável e definir regras e incentivos para alinhar a política econômica e social e as práticas empresariais com esta agenda. Ao aproveitar as tecnologias transformadoras, as oportunidades demográficas e a economia verde, esses investimentos podem ser poderosos motores de justiça e de sustentabilidade para as atuais e futuras gerações.³⁶

Mas como mensurar a sustentabilidade laboral? Reputa-se imperioso o aproveitamento de indicadores de cunho social, econômico e ambiental, para o fornecimento de uma avaliação qualitativa deste meio ambiente especial. O objetivo é justamente fomentar o debate sobre sustentabilidade nas relações de trabalho, subsidiando, dessa forma, a gestão organizacional intraempresarial no que diz respeito à formulação de ações eficazes voltadas à melhoria da qualidade de vida dos colaboradores.

A propósito, de acordo com Marcus Aurélio Lopes, pode-se definir essa categoria como aquela que gera um ambiente equilibrado, economicamente viável (lucro razoável e salário decente), socialmente justo (redução de desigualdades e eliminação da pobreza) e eticamente responsável (inclusivo e com significado)³⁷.

Noutras palavras, o trabalho sustentável é um estágio mais avançado de valorização, traduzindo-se na atenção vertida em prol do desenvolvimento limpo para a existência da própria vida, desde que sejam oportunizadas condições estáveis de salário, realização, saúde e segurança no emprego. As empresas e organizações privadas devem ser vistas como verdadeiros centros de transformação social, promovendo a capacitação contínua de cidadãos-trabalhadores cientes de seu papel comunitário e dedicados na preservação dos recursos naturais para as gerações vindouras. Trata-se de um repensar lúdico de condutas. Não basta apenas se contentar com o lucro, tem que se empenhar para um futuro melhor.

36 OIT. *Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho – Trabalhar para um Futuro Melhor*. Lisboa, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_677383.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

37 QUINTO CAFÉ FILOSÓFICO. *100 anos da OIT – Trabalho sustentável: uma nova forma de produzir*. 2019. (2h30m05s). Disponível em: <https://youtu.be/rvUMjgc4WaM>. Acesso em: 10 nov. 2020.

A sustentabilidade dos sistemas de proteção social, portanto, é uma apreensão cada vez mais premente, dadas as crescentes tendências demográficas, as novas formas de organização do trabalho e a crise ambiental verificada nos últimos anos. Investir em qualidade de vida no trabalho, inclusive proporcionando o acesso satisfatório à educação ambiental aos funcionários, resultará, além do bem-estar organizacional, em engajamento do cidadão-trabalhador para com a preservação da natureza ao seu redor.

5 – Considerações finais

A dignidade da pessoa humana se revela, enquanto núcleo essencial de sociabilidade ou vetor axiológico fundamental, verdadeira “cláusula geral de humanização”, não sendo possível admitir-se qualquer trabalho que se afaste dessa premissa básica.

Não é demais salientar que, de acordo com estudos supramencionados da OIT, o paradigma do trabalho decente ou digno significa uma política institucional que procura impulsionar a atenção mundial em torno de quatro pilares laborais: I) O respeito aos direitos fundamentais do trabalhador; II) A promoção do emprego produtivo como fator de desenvolvimento para todos; III) A ampliação da proteção social em situações de vulnerabilidade; e IV) O diálogo social na busca de consenso na representação de interesses dos atores do mundo do trabalho.

Verifica-se que essa tipologia se encontra inserida (contida) dentro da definição de trabalho sustentável, o qual pode ser concebido como um estágio mais avançado de valorização, traduzindo-se na atenção vertida em prol do desenvolvimento limpo para a existência da própria vida, desde que sejam oportunizadas condições estáveis de salário, realização, saúde e segurança no emprego.

Por essa razão, busca-se uma interpretação prospectiva e garantidora de uma questão social totalizante (interpretação conforme a sustentabilidade), com a finalidade de impedir que a desregulamentação e a flexibilização trabalhistas sejam traduzidas como mecanismos supostamente racionais de simples adequação do Direito aos influxos imperativos da economia. Assim sendo, impõe-se reconhecer que o direito fundamental ao trabalho sustentável visa ao estabelecimento de um patamar civilizatório mínimo na relação existente entre capital e trabalho.

É preciso, enfim, conscientizar-se da magnificência da natureza e encarná-la na vida de cada ser humano, tal como declamado pelo compositor Tom Jobim, por meio do trecho da canção *Forever Green* (Para Sempre Verde):

DOCTRINA

“Let there be flowers
Let there be spring
We have few hours to save our dream
Let there be light
Let the bird sing
Let the forest be forever green
Little blue planet
In great need of care
Crystal clear streams
Lots of clean air
Let’s save the Earth
What a wonderful thing
Let it be forever green”

6 – Referências bibliográficas

BAKKER, Leonardo Barcellos de; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. *Caracterização do emprego verde no Brasil*. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/images/gema/Gema_Artigos/2011/Bakker_Young_2011_EcoEco_Caracterizacao_do_emprego_verde_no_Brasil.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOSSERMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: RT, 2015.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARNEIRO, Carla Maria Santos; SILVA, Germano Campos; RAMOS, Lila de Fátima Carvalho. *Relações sustentáveis de trabalho: diálogos entre o direito e a psicodinâmica do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. Versão em inglês disponível em: <https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 2 jul. 2020.

DERANI, Cristiani. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ECUADOR. *Constitución del Ecuador*, 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

ELKINGTON, J. Towards the sustainable corporation: win-win-win business strategies for sustainable development. *California Management Review*, v. 36, n. 2, p. 90-100, 1994.

EUROSTAT. *Classification of Environmental Protection Activities and Expenditure (CEPA 2000) with explanatory notes*, 2001. Disponível em: https://osp.stat.gov.lt/documents/10180/2905525/CEPA_2000_Introduction.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

DOCTRINA

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado democrático de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIELD, Barry C. *Economía ambiental: una introducción*. Colombia: Martha Edna Suárez R., 1995.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IPEA. Novas perspectivas para a geração de empregos verdes no Brasil. In: IPEA. *Sustentabilidade ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano*. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro07_sustentabilidadeambienta.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado de decrescimento sereno*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

MAÑAS, José Luis Piñar. El desarrollo sostenible como principio jurídico. In: MAÑAS, José Luis Piñar. *Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente*. Madrid: Civitas, 2002.

MARTÍN, Miguel Martínez. Una propuesta de aprendizaje ético para la educación ambiental. In: MARTÍN, Víctor-Javier Mangas (Coord.). *Educación ambiental y sostenibilidad*. Alicante: Universidad de Alicante, 2003.

NAGEL, Thomas. Poverty and food: why charity is not enough. In: POGGE, Thomas; MOEL-LENDORF, Darrel. *Global justice: seminal essays*. Minneapolis: Paragon House, 2008.

OIT. *Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho – Trabalhar para um Futuro Melhor*. Lisboa, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_677383.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

OIT. *Programa Empregos Verdes*, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_229629/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

QUINTO CAFÉ FILOSÓFICO. *100 anos da OIT – Trabalho sustentável: uma nova forma de produzir*. 2019. (2h30m05s). Disponível em: <https://youtu.be/rvUMjgc4WaM>. Acesso em: 10 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Processo: Apelação Cível 2005.71.01.004405-1*. Relator: Valdemar Capeletti. Julgado em: 3 fev. 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 9 abr. 2020.

ROJAS, Claudia. *Lecturas sobre derecho del medio ambiente: del desarrollo sostenible al desarrollo humano sostenible*. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2003. t. 4.

ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod de. *Derecho ambiental*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2004.

Recebido em: 16/11/2020

Aprovado em: 01/02/2021